

Abril de 1911, a referida Comissão Central o separou em favor da Junta de Freguesia de Febres, nos termos do artigo 77.º da citada lei, e assim o mesmo prédio não pertence ao Estado:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por decretar que seja declarado sem efeito o decreto de 28 de Novembro de 1914, publicado no *Diário do Governo* n.º 225, 1.ª série, de 2 de Dezembro do mesmo ano, na parte em que cede a título de arrendamento à Câmara Municipal do concelho de Cantanhede, para instalação da escola de ensino primário geral da freguesia de Febres, do referido concelho, o edificio do antigo presbitério.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

Decreto n.º 10:644

Considerando que pelo decreto n.º 782, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 21 de Agosto de 1914, foi cedido a título de arrendamento à Junta de Freguesia de S. Miguel, do 1.º bairro da cidade de Lisboa, para instalação de uma cantina escolar, o edificio da antiga residência do pároco da referida freguesia;

Considerando que a Junta cessionária representou pedindo que esta cedência se convertesse em definitiva, visto a necessidade de construir outro andar no edificio a fim de melhor o adaptar não só à instalação da cantina, mas também para sua sede, escolas de ensino primário e outros serviços de assistência de reconhecida utilidade social:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos dos artigos 104.º e 172.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que seja declarado sem efeito o decreto n.º 782, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 21 de Agosto de 1914, cedendo, a título de arrendamento, para instalação de uma cantina escolar, à Junta de Freguesia de S. Miguel, do 1.º bairro da cidade de Lisboa, o edificio da antiga residência paroquial da mesma freguesia e que tal cedência se converta em definitiva para instalação da dita cantina escolar, de escolas de ensino primário, da sede da Junta cessionária e outros serviços de assistência de reconhecida utilidade social. A Junta cessionária pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da 1.ª Comissão de Administração dos Bens das Igrejas de Lisboa, logo após a publicação deste decreto, como indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, a quantia de 8.000\$; porém tal cedência caducará, sem que a cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição, se ao prédio cedido for dado destino diverso do indicado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas
e Turismo

Decreto n.º 10:645

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em conformidade com o disposto no artigo 4.º

do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924 e 111.º do decreto n.º 10:244, de 3 de Novembro de 1924: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar para ser executado o regulamento das condições de admissão e programa do concurso para o provimento das vagas de chefes de conservação de 2.ª classe do quadro do pessoal auxiliar de obras públicas privativo da Administração Geral de Estradas e Turismo, que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Frederico António Ferreira de Simas*.

Regulamento das condições de admissão e programa do concurso para o provimento das vagas de chefes de conservação de 2.ª classe do quadro auxiliar de obras públicas privativo da Administração Geral das Estradas e Turismo.

Para ser admitido ao concurso destinado ao provimento das vagas de chefes de conservação de 2.ª classe da Administração Geral das Estradas e Turismo, em conformidade com os artigos 4.º do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924, e 111.º do decreto n.º 10:244, de 3 de Novembro de 1924, é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.ª Ter dois anos do bom e efectivo serviço como apon-tador em qualquer das Administrações Gerais, das Estradas e Turismo, dos Edifícios e Monumentos Nacionais e dos Serviços Hidráulicos.

2.ª Ter menos de 40 anos de idade.

3.ª Ter robustez suficiente para o serviço, sendo esta comprovada por junta médica.

Para a apresentação dos candidatos às provas e para a prestação destas e sua classificação serão observadas as formalidades prescritas no decreto n.º 10:260, de 6 de Novembro de 1924, na parte aplicável, devendo as mesmas provas versar sobre as matérias do programa respectivo, mandado publicar pela portaria n.º 4:374, do 18 do corrente mês.

As vagas existentes e as que se derem até 30 de Junho do corrente ano serão preenchidas pelos candidatos admitidos, pela ordem de classificação obtida, que será publicada no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:646

Considerando que, apesar da sua importância como centro industrial e comercial dos mais notáveis da região algarvia, Vila Real de Santo António não possui actualmente senão escolas de ensino primário geral;

Considerando que aquela localidade deve ter hoje uma população superior a 10:000 individuos (o último censo do ano de 1920 acusava já 9:481), que se consagram pela maior parte às múltiplas indústrias das conservas, de que possui dezasseis fábricas, duas das quais são as mais importantes do país, dos adubos de peixe, da latoaria, sendo uma das suas fábricas do latoaria mecânica, serralharia civil e mecânica, de carpintaria civil e mecânica e muitas outras, entre as quais se conta uma de aproveitamento do estanho da fôlha de Flandres por processos electrolíticos, a panificação mecânica e refinação do sal; uma central eléctrica que fornece luz e energia a muitas das suas fábricas;

Considerando que em Vila Real de Santo António corresponde natural e paralelamente uma larga acção commercial, podendo calcular-se em mais de 50:000 contos o valor exportado anualmente;

Considerando que a matrícula nas suas escolas primárias era, segundo a última estatística publicada em 1918-1919, de 554 alunos com uma frequência regular de 397, que tem aumentado nos últimos anos;

Considerando que se justifica inteiramente a criação de uma escola industrial e commercial nessa localidade, o que se procurou fazer com a publicação do decreto n.º 10:308, de 18 de Novembro de 1924, suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro do mesmo ano;

Tendo em vista o disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924;

De acôrdo com o parecer do Conselho Superior de Ensino Commercial e Industrial, ouvido nos termos do disposto no artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Vila Real de Santo António uma escola industrial e commercial.

Art. 2.º O quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Commercial de Vila Real de Santo António será o seguinte:

- 1 Director.
- 1 Professor de Desenho geral e especializado.
- 1 Professor de Língua pátria e francesa.
- 1 Professor de Língua inglesa.
- 1 Professor de Aritmética commercial, escrituração e contabilidade commercial, Geografia commercial, vias de comunicação e transportes.
- 1 Professor de Aritmética e geometria, Principios de física e química e Noções de tecnologia e mercadorias.
- 1 Mestre de caligrafia, estenografia, e dactilografia.
- 1 Mestre de carpintaria.
- 1 Mestre de serralharia.
- 1 Mestre de torneiro de metais.

Art. 3.º A Escola Industrial e Commercial de Vila Real de Santo António será instalada em edificio que a Câmara Municipal daquela localidade lhe destine.

Art. 4.º (transitório). O pessoal docente a que se refere o artigo 2.º só será nomeado quando a Câmara Municipal de Vila Real de Santo António houver entregado ao Estado o edificio onde a escola possa ser alojada.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Frederico António Ferreira de Simas.*

Decreto n.º 10:647

Considerando que se encontra suspensa pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro de 1924, a execução do decreto n.º 10:289, de 12 de Novembro do mesmo ano, que fixava a instalação de grupos de escoteiros em todas as escolas dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações;

Considerando que os elementos educativos de alta valia que a prática do escotismo desenvolve na mocidade aconselham que seja posta em vigor a doutrina do decreto suspenso;

Considerando que a União dos Adueiros em Portugal, reconhecida oficialmente pelo decreto n.º 6:277, de 13 de Dezembro de 1919, tem intuitos absolutamente idênticos aos dos escoteiros e merece gozar das permissões dadas à Associação dos Escoteiros de Portugal;

De acôrdo com o parecer do Conselho Superior do Ensino Commercial e Industrial, ouvido nos termos do disposto no artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovado pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as escolas dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações poderão ser instalados grupos de escoteiros ou de adueiros de Portugal.

Art. 2.º A Associação dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal orientarão especialmente o escotismo nas escolas de ensino técnico dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações, tendo em atenção o meio social em que são recrutados os alunos, a sua preparação profissional e vida escolar.

Art. 3.º Em regulamentos especiais serão codificadas todas as disposições técnicas e administrativas relativas à organização do escotismo e do aduarismo nas escolas do ensino commercial e industrial.

Art. 4.º A Associação dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal terão na sua direcção central um dos membros especialmente encarregado de estudar tudo quanto diga respeito ao escotismo nestas escolas e bem assim prestar o seu concurso na organização de novos grupos e aperfeiçoamento dos existentes.

Art. 5.º Em cada escola commercial ou industrial os grupos serão exclusivamente compostos por alunos dessas escolas, mas deverão ter uma secção adjunta composta por rapazes em idade escolar não alunos, mas respectivamente empregados no comércio ou operários, que dêste modo beneficiarão de parte da educação profissional ministrada e que pelo contacto com os alunos concorrerão para a propaganda e maior frequência da escola.

§ único. Nas escolas preparatórias organizar-se hão grupos exclusivamente escolares.

Art. 6.º Só poderão dirigir grupos de escoteiros ou adueiros nas escolas de ensino técnico os escoteiros chefes diplomados pela Associação dos Escoteiros de Portugal, ou os aduéis chefes diplomados pela União dos Adueiros de Portugal que, além disso, possuam um diploma complementar passado pelas respectivas associações e que garantam pela sua profissão, cultura e conhecimentos uma acção eficaz.

Art. 7.º A Associação dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal enviarão à Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial um relatório anual do escotismo ou do aduarismo nas escolas dependentes d'este Ministério.

Art. 8.º Quando a direcção central da Associação dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal considerarem o regulamento do escotismo ou aduarismo nas escolas técnicas como matéria definitiva, sujeitá-los hão à aprovação da Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial.

Art. 9.º Nos órgãos officiais da Associação dos Escoteiros de Portugal e da União dos Adueiros de Portugal e no *Boletim* da Direcção Geral do Ensino Commercial e